



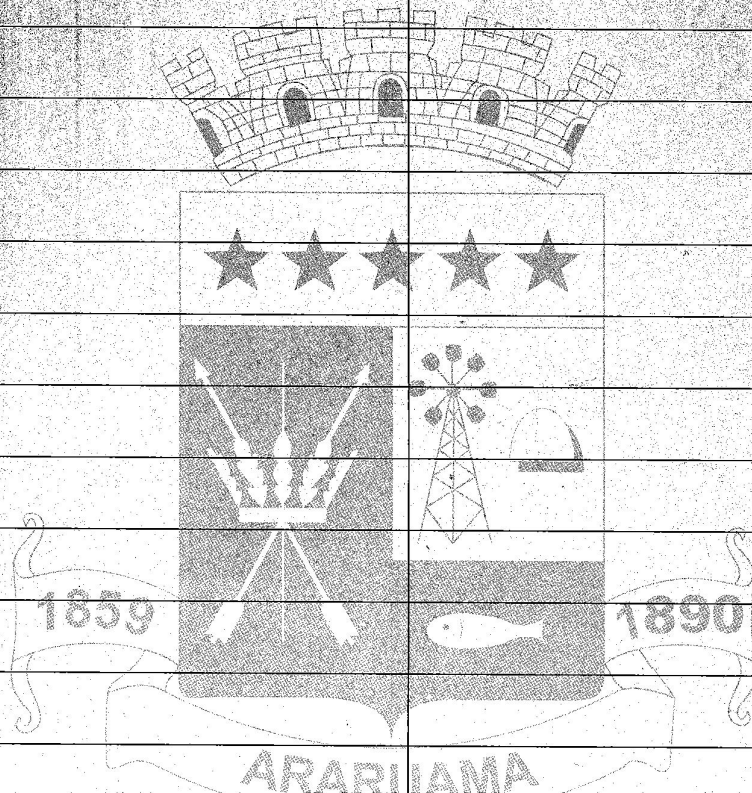
**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5472.001.0016812/2023  
DATA: 31/07/2023 15:55:35  
ASSUNTO:IMPUGNAÇÃO  
REQ: MARCELLE GOME FERREIRA DOS SANTOS  
Nº ÚNICO: 54Q35X820D0

*Comla*





ASSAD FERREIRA  
ADVOCADOS

ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL ARARUAMA

Pregão Presencial: 105/2023  
PROCESSO GERAL Nº 4941/2023

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 16812  
Fis nº 00  
Em 31/07/2023  
Liziane  
Assessora

**MARCELLE GOMES F. DOS SANTOS**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB /RJ sob o nº 249.080, com endereço eletrônico: marcelle.gl@hotmail.com, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, ponderando a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar a exigência abaixo indicada, sob pena de alçar nulidade ao presente processo.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja esta impugnação, recebida no **efeito suspensivo**, sendo **submetida ao crivo da autoridade superior**.

## **I. TEMPESTIVIDADE**



**ASSAD FERREIRA**  
ADVOCADOS

Inicialmente, o instrumento convocatório prevê que o prazo consignando no edital para apresentação de Impugnação é de 02 (dois) dias úteis, anteriores à sua abertura, vejamos:

25.3 - O licitante interessado poderá solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos por escrito, devendo protocolar o pedido no setor de Protocolo até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, no seguinte endereço: Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ, das 9:00 às 17:00. (g.n.)

Como a sessão do Pregão Eletrônico está designada para o dia **03/08/2023**, considera-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

## **II. FATOS**

Trata-se de licitação, para o Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de mudas de cítricos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I.

Após análise editalícia, constatou-se que o edital contém exigências que restringem o caráter competitivo do certame, podendo caracterizar o tão combatido direcionamento da licitação.

Assim, embora esta r. Administração entenda que a apresentação do Registro no RENASEM da licitante seja requisito imprescindível para execução do serviço, tal exigência é considerada excessiva e limita o número de participantes, restringindo o caráter competitivo da disputa.

Processo nº 16.812  
Fls. 03  
Assinatura



## ASSAD FERREIRA ADVOCADOS

Diante disso, conforme será ilustrado a seguir, é de rigor a constatação do incorrido para excluir as exigências, de modo que a empresa participante não seja obrigada a apresentar o Registro no RENASEM em nenhuma das fases da licitação, garantindo a ampliação da competitividade e a aferição da vantajosidade na contratação.

### II. EXIGÊNCIA EXCESSIVA – APRESENTAÇÃO DO RENASEM

Acerca das limitações de competitividade identificadas no edital, foi possível constatar que esta r. Administração acabou limitando a quantidade de participantes da disputa ao exigir a apresentação de Registro no RENASEM da licitante. Isso porque, o teor da exigência contida no item 16.4.2, extrapola a legislação vigente, vejamos:

16.4.2 - Deverá ser apresentado o Registro no RENASEM da licitante, com o item licitado. A empresa ganhadora deverá apresentar o RENASEM do produtor e do responsável técnico da empresa produtora, sendo necessário que as mudas sejam produzidas em viveiros telados e isentos de pragas e doenças, além do CFO para as mudas de laranja.

Como se vê, é de rigor que as exigências sejam suprimidas, possibilitando que mais empresas participem do certame, trazendo uma amplitude na competição e concomitantemente a vantajosidade na contratação, ao bem da otimização dos recursos públicos.

A exclusão da cláusula editalícia que contém a referida obrigatoriedade em nada prejudica o bom andamento do certame, ao contrário, possibilita que todos os interessados tenham condições igualitárias de participação, uma vez que a condição imposta não diz respeito a atividade exercida dos licitantes, vez que a lei não exige a apresentação do referido Registro.

Processo nº 16812  
01  
[Assinatura]



ASSAD FERREIRA  
ADVOCADOS

Cabe mencionar que caso esta r. Administração não proceda a exclusão da referida cláusula, poderá ainda, ocasionar a nulidade ao processo, ou afastamento do seu caráter isonômico, condição que deve ser cabalmente evitada nas licitações públicas.

Além disso, impere reportar que as exigências discutidas não encontram guarida no art. 30 da lei federal nº 8.666/93, que rege o procedimento das Licitações e Contratos Administrativos, motivo pelo qual, deve a cláusula excessiva ser suprimida do ato convocatório.

O posicionamento é claro no sentido que a exigência é demasiada, já que o referido registro não se adstringe ao objeto da licitação sendo tão somente obrigatório ao fabricante do produto.

Assim, em atendimento aos critérios da Razoabilidade, Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a alteração do ato convocatório, de modo a excluir a de Registro no RENASEM da licitante, como requisito para habilitação da empresa, em atendimento a legislação vigente e aos princípios que regem as Licitações públicas.

Neste interim, tal determinação além de excessiva, poderá ocasionar a nulidade ao processo, seja por afastar o seu caráter isonômico ou por impor obrigação desnecessária a finalidade pretendida.

Desse modo, para a correta avaliação da proposta mais vantajosa e determinação de condição pré-contratual, se faz necessária a exclusão da cláusula editalícia, de modo a exigir apenas os documentos de praxe concernentes ao objeto licitado, que de fato assegurem a qualidade do serviço a ser prestado.

Assim, resta necessário o pedido para que a exigência de apresentação do Registro de Renasem da licitante, assim como de produtor responsável

Processo nº 16812  
Fls. 05  
Assad Ferreira



# ASSAD FERREIRA

ADVOCADOS

seja suprimido do edital, de modo a ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação no Pregão Presencial nº 105/2023 dos licitantes que atendem as exigências contidas na legislação vigente.

## I. RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará substancial elevação do preço dos medicamentos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Por isso, a exigência da apresentação de registro no RENASEM em discussão, afronta os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial a isonomia, que impõe que as condições de participação devem ser iguais, de forma a não criar vantagens entre os participantes, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º, I, daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

Protocolo nº 168/2  
16/8



# ASSAD FERREIRA

ADVOCADOS

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)**

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”<sup>1</sup>

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Desta forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da administração pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de alterar a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

Processo nº 16812  
Fls. 07  
Assinatura

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.



## ASSAD FERREIRA ADVOCADOS

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, por restringir o caráter competitivo do certame e ferir os princípios que regem o processo licitatório, o edital merece reforma para excluir a exigência da apresentação do Registro RENASEM, em atenção à legislação vigente e aos recentes entendimentos dos tribunais.

### II. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da legalidade, impõem a retificação do

Processo nº 168/12  
F 16  
08  
Assad Ferreira Advogados



ASSAD FERREIRA  
ADVOCADOS

ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais comezinhos princípios que regem as licitações.

**III. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA**

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o edital em questão deve ser revisto, de modo a adequar as exigências as peculiaridades do edital, inclusive com amparo da legislação.

Sobre os atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque **DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha **vício ou ilegalidade**”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Processo nº 16812  
Fls. 09



**ASSAD FERREIRA**  
ADVOCADOS

**Súmula 346/STJ:** “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a alteração do Edital em prol do princípio da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Interesse Público.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, além de responder pelo ato praticado.

**IV. PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação para:

- i) Retificar o edital do Pregão Presencial nº 105/2023, excluindo a exigência da apresentação do Registro no RENASEM da licitante.

**Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V.S.ª, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.**

**Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023**

MARCELLE  
GOMES FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital  
por MARCELLE GOMES  
FERREIRA DOS SANTOS  
Dados: 2023.07.31  
14:43:14 -03'00'

**MARCELLE GOMES F. DOS SANTOS**

OAB /RJ sob o nº 249.080

168/2  
10  
[Handwritten signature]

**MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS**

**Inscrição**    **Seccional**    **Subseção**  
249080        RJ                DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADA

**Endereço Profissional**

R. PARANA, Nº 760 BLOCO 8, APT 304, VILA SANTA CRUZ  
DUQUE DE CAXIAS - RJ  
25240260

**Telefone Profissional**

Não informado



SITUAÇÃO REGULAR

CPF 150.234.147 - 60

Processo nº 16.812  
Fls. 11  
Assinatura [Signature]



# ITI

Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

### ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

<b>Data de verificação</b>	31/07/2023 17:43:52 UTC
<b>Versão do software</b>	2.11rc5

#### ▼ Informações do arquivo

<b>Nome do arquivo</b>	IMPUGNAÇÃO_PE_ARARUAMA_v1.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	6c1b2728fa1d68a2cd29f658f979ae4484e5b25bfa96da1d85da64b99df33efc
<b>Tipo do arquivo</b>	PDF
<b>Quantidade de assinaturas</b>	1

▼ BR Assinatura por CN=MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=18686601000165, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

#### ▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Data da assinatura</b>	31/07/2023 17:43:14 UTC
<b>Status dos atributos</b>	Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

16812  
12

modo escuro

CPF

\*\*\*.234.147-\*\*

▼ Caminho de certificação

▼ CN=MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=18686601000165, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

<b>Emissor</b>	CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Assinatura Obtido</b>	Aprovada Offline
<b>Aprovado a partir de</b>	10/03/2023 19:05:53 UTC
<b>Aprovado até</b>	09/03/2026 19:05:53 UTC

▼ Informações de revogação

Status do certificado (LCR)	Válido
Status do certificado (OCSP)	Válido

▼ CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR

<b>Emissor</b>	CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Assinatura Obtido</b>	Aprovada Offline
<b>Aprovado a partir de</b>	19/11/2016 02:00:00 UTC
<b>Aprovado até</b>	01/03/2029 03:00:00 UTC

Processo nº 16812  
 Fls. 13  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Modo escuro

▼ Informações de revogação

Status do certificado (LCR) Válido

▼ Listas de certificados revogados

Assinatura Aprovada
Obtida Offline
Data de publicação 31/07/2023 17:05:49 UTC
Próxima atualização 31/07/2023 18:05:49 UTC

▼ CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Assinatura Aprovada
Obtido Offline
Aprovado a partir de 28/06/2016 13:07:38 UTC
Aprovado até 02/03/2029 12:00:38 UTC

▼ Informações de revogação

Status do certificado (LCR) Válido

▼ Listas de certificados revogados

Assinatura Aprovada
Obtida Offline
Data de publicação 04/07/2023 14:08:23 UTC
Próxima atualização 01/10/2023 14:08:23 UTC

▼ CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Processo nº 16812
Pls 14
Assinatura

modo escuro

<b>Emissor</b>	CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
<b>Assinatura Obtido</b>	Aprovada Offline
<b>Aprovado a partir de</b>	02/03/2016 13:01:38 UTC
<b>Aprovado até</b>	02/03/2029 23:59:38 UTC

▼ Informações de revogação

Status do certificado (LCR)	Válido
-----------------------------	--------

▼ Atributos

▼ Atributos obrigatórios

IdMessageDigest	Aprovado
IdContentType	Aprovado

▼ Atributos opcionais

RevocationInfoArchival	Aprovado
------------------------	----------

Processo nº 16812  
Fls. 13  
Assinatura

Modo escuro



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**


Nº do Processo: 16812

Número de Folhas: 16

A/AO Comh'

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31/07 /2023.

  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO 16812  
FLS. 47  
A  
Assinatura: [assinatura]

**REF.: PREGÃO SRP 105/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 4941/2023**

À SEAGR,

Cumprimentando-o(a), considerando que parte dos apontamentos exarados pela Sra. **MARCELLE GOMES F. DOS SANTOS**, através do Processo Administrativo 16812/2023, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que esta Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente impugnação.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para ocorrer no dia 17 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 02 de agosto de 2023.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**



A COMLI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº.: 5472.001.0016812/2023

Esta secretaria vem por meio deste manifestar-se sobre a solicitação de IMPUGNAÇÃO do Pregão Presencial nº 105/2023, proveniente do Processo Administrativo nº 4941/2023, que trata sobre um “Registro de preços para a futura e eventual aquisição de mudas de cítricos.”

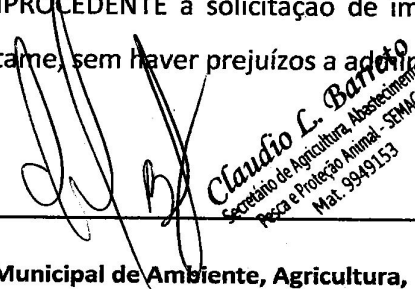
Referente aos fatos apresentados pela solicitante, o departamento técnico desta secretaria entende que a exigência do **RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas)**, se trata de algo pertinente a ser solicitado, uma vez que preza pela qualidade do produto que será ofertado a administração.

Este registro preza pela qualidade do material produzido e comercializado em todo território nacional, garantindo assim que empresas especializadas na área possam vir a produzir e comercializar sementes e mudas de qualidade, tendo a obrigatoriedade de as empresas credenciar o responsável técnico, a entidade certificadora, certificador de produção própria, laboratório de análise e amostrador, etc.

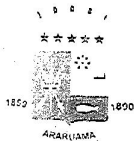
Observando esses fatores nota-se tamanha importância do **RENASEM** no mercado de comercialização de sementes e mudas, demonstrando assim a necessidade de exigência de tal registro as empresas participantes do certame, visando que seja ofertado a essa administração produtos de qualidade, que não venham ocasionar problemas ou prejuízos futuros a administração pública durante sua aquisição.

Sendo assim julga-se **IMPROCEDENTE** a solicitação de impugnação do edital, podendo assim prosseguir o certame, sem haver prejuízos a administração pública.

07/08/2023

  
Claudio L. Barros  
Secretário de Agricultura, Abastecimento  
e Pesca - SEMAM  
Mat. 9949153

Secretaria Municipal de Ambiente, Agricultura,  
Abastecimento e Pesca - SEMAM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 331/2023

Araruama, 11 de agosto de 2023.

À  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO  
A/C Setor de Publicação

PROCESSO Nº 16812

FLS. 19

ASSINATURA E CARIMBO

Solicitamos que a IMPUGNAÇÃO, abaixo discriminado, seja publicada no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 14/08/2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 105/2023**

Publica: A **IMPUGNAÇÃO** interposta por **MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS**, através do Processo Administrativo nº 16812/2023, que foi julgada **IMPROCEDENTE**, pela Secretaria Requisitante.

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMLI**

<b>Município de Araruama</b> <b>Poder Executivo</b>		
<b>PORTARIA Nº 830</b> <b>DE 08 DE AGOSTO DE 2023</b>	Gabinete da Prefeita, 08 de agosto de 2023.	<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b>
<b>AUTORIZA, PROMOVER O SERVIDOR</b>	Lívia Bello "Lívia de Chiquinho" Prefeita	<b>PROCESSO Nº 7080/2023</b>
<p>A <b>PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA</b>, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 69 da Lei Orgânica do Município e,</p> <p>Considerando as informações contidas no Processo Administrativo nº 4.605/2023;</p> <p>Considerando o disposto no Artigo 11º da Lei Complementar 177/2022, que versa sobre a progressão da carreira na instituição da Guarda Civil de Araruama.</p> <p>Considerando que o atual enquadramento do servidor é de Guarda Civil Nível III;</p> <p>Considerando que o servidor <b>PATRICK PANISSET GUIMARÃES</b>, matrícula: 8.303, completou 10 anos de efetivo exercício de suas funções junto à Guarda Civil de Araruama;</p> <p>Considerando, finalmente, o disposto no Anexo I – "Vencimento e escalonamento por tempo de efetivo serviço para os Guardas Cívicos/Progressão", da Lei Complementar 143, de 14 de dezembro de 2018;</p>	<p style="text-align: center;"><b>RECURSO – PREGÃO 021/2023</b></p> <p>Publica: O <b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> interposto pela empresa <b>JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA</b>, através do Processo Administrativo nº 14625/2023, que foi julgado <b>PROCEDENTE</b>, pela Secretaria Requisitante.</p> <p style="text-align: center;"><b>RECURSO – PREGÃO 021/2023</b></p> <p>Publica: O <b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b> interposto pela empresa <b>EBS COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA</b>, através do Processo Administrativo nº 14646/2023, que foi julgado <b>IMPROCEDENTE</b>, pela Secretaria Requisitante.</p> <p style="text-align: center;"><b>IMPUGNAÇÃO – PREGÃO 078/2023</b></p> <p>Publica: A <b>IMPUGNAÇÃO</b> interposta pela empresa <b>VILA CAPRI ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA</b>, através do Processo Administrativo nº 14101/2023, que foi julgada <b>IMPROCEDENTE</b>, pela Secretaria Requisitante.</p> <p style="text-align: center;"><b>IMPUGNAÇÃO – PREGÃO 105/2023</b></p> <p>Publica: A <b>IMPUGNAÇÃO</b> interposta por <b>MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS</b>, através do Processo Administrativo nº 16812/2023, que foi julgada <b>IMPROCEDENTE</b>, pela Secretaria Requisitante.</p>	<p style="text-align: center;">MODALIDADE: Pregão Presencial nº 113/2023</p> <p><b>OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização da Exposição de Cavalo Manga-Larga Marchador, Raça Equina Quarto de Milha, Gado Tapapuá, Exposição Ranqueada do Gir Leiteiro, Amostra de Ovinos Santa Inês e Dorper, além do Serviço Veterinário que ocorrerá no Parque de Exposições Araruama 2023; a realizar-se de 02 a 05 de novembro, atendendo todo o detalhamento da descrição técnica do Termo de Referência – Anexo I.</b></p> <p>DATA DE ABERTURA: 24/08/2023</p> <p>Hora: 13h00min.</p> <p>SECRETARIA REQUISITANTE: SEMAM</p> <p>TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL</p> <p>FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.</p> <p>O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 14/08/2023, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P. M. A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.</p>
<b>RESOLVE:</b>		<b>Araruama, 11 de agosto de 2023.</b>
<p>Art. 1º – Promover o servidor <b>PATRICK PANISSET GUIMARÃES</b>, Guarda Civil Nível III de Araruama, matrícula 8.303, ao cargo de <b>SUBINSPETOR da Guarda Civil de Araruama</b>.</p> <p>Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<b>CAIO BENITES RANGEL</b> <b>PREGOIEIRO</b>	
<b>Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.</b>		

## Museu de Arte do Rio abre as portas para comemorar mês da juventude

O Museu de Arte do Rio (MAR), na Praça Mauá, região portuária da cidade, está de portas abertas para toda a população que quiser visitar o acervo. A iniciativa é uma parceria da Secretaria Especial da Juventude Carioca, o Espaço Cultural e o Observatório Internacional da Juventude (OIJ) em comemoração ao Mês da Juventude. O ingresso grátis vale até o dia 3 de setembro e contempla todas as faixas de idade. A intenção do espaço cultural com a entrada franca é ampliar a visitação do público às exposições.

Para o secretário Salvíno Oliveira - que mediu, no dia 4 deste mês no museu, um debate sobre os dez anos do Estatuto da Juventude, dentro da programação -, a porta aberta é um presente que o Museu de Arte do Rio dá à população. "Tenho certeza que será um mês de

muitas visitas. Quem ainda não conhece, terá a chance de conhecer e quem conhece vai querer visitar de novo, porque ir ao MAR sempre é uma garantia de passeio incrível", afirmou.

De acordo com o diretor e chefe da Representação da Organização dos Estados Ibero-americanos para Educação, Ciência e Cultura (OEI) no Brasil, Raphael Callou, a democratização do acesso

aos bens culturais exige políticas públicas que atinjam maior número de pessoas. "Por isso, muito nos orgulha poder celebrar o Mês Internacional da Juventude com a gratuidade do MAR. Somos um espaço plural, onde a convergência de protagonismos se faz cada vez mais presente. A gratuidade para todos os visitantes reforça a missão do MAR de oportunizar conhecimento, cultura e arte ao público",

disse em publicação da secretaria.

disse em publicação da secretaria.

### Museu

O MAR é um espaço cultural da prefeitura do Rio, criado em conjunto pela Secretaria Municipal de Cultura e a Fundação Roberto Marinho. Em janeiro de 2021, a Organização dos Estados Ibero-americanos passou a fazer a gestão do local, em cooperação com a Secretaria Municipal de Cultura. Desde

lá, tem apoiado as programações expositivas e educativas, por meio da realização de diversas atividades.

Além da prefeitura do Rio, o MAR tem o apoio do governo do estado, com realização do Ministério da Cultura e do governo federal por meio da Lei Federal de Incentivo à Cultura.

Quem quiser mais informações pode acessar a página do MAR na internet.